



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Autoriza _____ que _____ documento
comprobatório do benefício da meia-
entrada seja exibido em aparelho
eletrônico

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei insere o §12 ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, contendo a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
.....

§12 O documento comprobatório da meia-entrada pode
ser exibido em aparelho eletrônico, desde que contenha
todos os elementos que permitam sua autenticação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A meia-entrada é um direito histórico. Ele foi positivado por meio da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. A conquista adveio de uma movimentação clássica protagonizada, em maioria, por estudantes. O objetivo principal é de oportunizar o acesso à cultura e ao lazer.

Cediço que a proteção que recai sobre o direito à meia-entrada também possui o lastro protecionista do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, todos os princípios que guarnecem o consumidor devem estar presentes nas transações atinentes à meia-entrada. A observância de tais postulados é impreterível.

São comuns relatos de estudantes que, em filas de cinema e similares, têm o benefício da meia-entrada negado em face de seus respectivos documentos não estarem dispostos fisicamente, apesar de poderem ser consultados por meio de dispositivo eletrônico com todos os requisitos que lhes garantem autenticidade. Para evitar eventuais entraves ao direito em comento, apresenta-se este projeto de lei.

Assim, por todo exposto, tendo por base ainda o art. 5º, XXXII da Constituição Federal, requer-se aos nobres pares a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE